

FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE SANTA MARIA - UNISM

CARLOS EDUARDO BERTOLINI MENDONÇA

**A POSSE DE ARMAS DE FOGO NO BRASIL E A (IN)SEGURANÇA
JURÍDICA: impactos e desafios para caçadores excepcionais.**

Santa Maria

2025

**A POSSE DE ARMAS DE FOGO NO BRASIL E A (IN)SEGURANÇA
JURÍDICA: impactos e desafios para caçadores excepcionais.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção do título
de Bacharel em Direito, pela Faculdade De
Ciências Jurídicas De Santa Maria – UNISM
Orientador: Prof. Dr. Fabiano Braga Pires

Santa Maria
2025

CARLOS EDUARDO BERTOLINI MENDONÇA

A POSSE DE ARMAS DE FOGO NO BRASIL E A (IN)SEGURANÇA JURÍDICA: impactos e desafios para caçadores excepcionais.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade De Ciências Jurídicas De Santa Maria - UNISM

Orientador: Prof. Dr. FABIANO BRAGA PIRES

Aprovado em _____ de _____ de 2025.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr.

Prof. Dr.

Prof. Me.

Santa Maria

2025

AGRADECIMENTOS

A realização deste Trabalho de Conclusão de Curso representa a concretização de uma etapa importante, sendo o resultado de um esforço conjunto e do apoio inestimável de diversas pessoas e instituição. A elas, manifesto minha profunda gratidão.

Em primeiro lugar, dedico meus mais sinceros agradecimentos:

Aos meus pais, Aguinaldo da Silva Mendonça e Carine Bertolini, por serem meu pilar, inspiração, por acreditarem incondicionalmente no meu potencial e por todo o apoio que tornou esta jornada possível.

À minha namorada, Laiza de Oliveira Machado, minha companheira. Sua presença constante, paciência e compreensão foram fundamentais, especialmente nos momentos mais difíceis e desafiadores desta jornada. Seu apoio incondicional corroborou a eu chegar até aqui.

Às minhas avós, Olga e Sonia Inês Rigo, por estarem sempre ao meu lado, oferecendo apoio, carinho e palavras de encorajamento que me deram a força necessária para seguir adiante.

Ao meu orientador, Fabiano Braga Pires, pela confiança, pela paciência, pela valiosa orientação técnica e pelo incentivo constante. Suas contribuições foram essenciais para a estruturação e aprofundamento deste estudo.

À minha família e aos amigos, por estarem sempre ao meu lado, oferecendo apoio, compreensão e incentivo nos momentos de desafio e perseverança.

Aos professores do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria, que com excelência me transmitiram o conhecimento fundamental para a minha formação profissional e pessoal.

Por fim, agradeço a todos os profissionais, Caçadores, Atiradores e Colecionadores (CACs), e pesquisadores que, de forma direta ou indireta, contribuíram com informações, dados e experiências que enriqueceram a análise e a discussão deste tema tão relevante e complexo.

Obrigado a todos que fizeram parte desta conquista.

A POSSE DE ARMAS DE FOGO NO BRASIL E A (IN)SEGURANÇA JURÍDICA: IMPACTOS E DESAFIOS PARA CAÇADORES EXCEPCIONAIS¹

**Carlos Eduardo Bertolini Mendonça²
Fabiano Braga Pires³**

RESUMO: O javali-europeu (*Sus scrofa scrofa*) e seus híbridos, conhecidos como javaporcos, constituem uma das espécies invasoras mais prejudiciais do Brasil, causando severos impactos ambientais, sanitários e econômicos. Introduzidos na década de 1960 com fins comerciais, adaptaram-se rapidamente devido à ausência de predadores naturais e à alta taxa reprodutiva, formando bandos que destroem lavouras, competem com espécies nativas e transmitem doenças zoonóticas. Em resposta, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) autorizou a caça controlada como medida de manejo, impondo a obrigatoriedade de cadastro, autorização prévia e relatórios no Sistema de Informação de Manejo de Fauna (SIMAF). O uso regulamentado de armas de fogo é reconhecido como o método mais eficiente e seguro para o controle populacional desses animais, evitando sofrimento desnecessário e contribuindo para o equilíbrio ecológico. Nesse contexto, a regulamentação da posse e do porte de armas no Brasil reflete um constante embate entre segurança pública, direitos individuais e controle estatal. Desde a promulgação do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), o país tem oscilado entre políticas de restrição e flexibilização conforme a orientação ideológica dos governos. O Estatuto instituiu os sistemas Sinarm e Sigma para o controle de armamentos, porém seus resultados permanecem controversos. As medidas de flexibilização implementadas a partir de 2019 foram revertidas pelo Decreto nº 11.615/2023, que restabeleceu maior rigor às normas e transferiu à Polícia Federal a responsabilidade pelo controle das atividades de Caçadores, Atiradores e Colecionadores (CACs). Essa instabilidade normativa gera insegurança jurídica e abala a confiança dos cidadãos nas instituições. Além disso, os CACs enfrentam dificuldades significativas, como a burocracia excessiva, falhas recorrentes no sistema SisGCorp e atrasos nos trâmites administrativos, somadas à visão negativa amplamente disseminada pela mídia, que muitas vezes ignora o papel ambiental e social dos caçadores no controle de espécies

¹ Trabalho Final de Graduação II, do Curso de Direito da UNISM

² Acadêmico: Carlos Eduardo Bertolini Mendonça. Email: cadu.cebm@hotmail.com

³ Prof Dr. Fabiano Braga Pires. Email: prof.fabianopires@fcjsm.edu.br

invasoras. Assim, o equilíbrio entre a proteção da segurança pública e a preservação das liberdades individuais exige estabilidade regulatória, proporcionalidade nas normas e observância rigorosa dos princípios constitucionais da legalidade, da confiança e do direito de propriedade.

Palavras-chave: CACs; Caça controlada; Posse e porte; Insegurança jurídica; Javali-europeu;

Abstract: The European wild boar (*Sus scrofa scrofa*) and its hybrids, known as “javaporcos,” are among the most harmful invasive species in Brazil, causing severe environmental, sanitary, and economic impacts. Introduced in the 1960s for commercial purposes, they quickly adapted due to the absence of natural predators and their high reproductive rate, forming groups that destroy crops, compete with native species, and transmit zoonotic diseases. In response, the Brazilian Institute of Environment and Renewable Natural Resources (IBAMA) authorized controlled hunting as a management measure, requiring registration, prior authorization, and reporting through the Wildlife Management Information System (SIMAF). The regulated use of firearms is recognized as the most efficient and safest method for controlling the population of these animals, preventing unnecessary suffering and contributing to ecological balance. In this context, the regulation of firearm possession and carrying in Brazil reflects a constant struggle between public security, individual rights, and state control. Since the enactment of the Disarmament Statute (Law No. 10,826/2003), the country has oscillated between restrictive and more flexible policies depending on the ideological orientation of each administration. The Statute established the Sinarm and Sigma systems for weapons control, yet their effectiveness remains controversial. The flexibilization measures adopted from 2019 onward were reversed by Decree No. 11,615/2023, which reinstated stricter rules and transferred to the Federal Police the responsibility for overseeing the activities of Hunters, Shooters, and Collectors (CACs). This regulatory instability generates legal uncertainty and undermines citizens’ confidence in public institutions. Furthermore, CACs face significant difficulties, such as excessive bureaucracy, recurring failures in the SisGCorp system, and delays in administrative procedures, compounded by the negative perception widely disseminated by the media, which often overlooks the environmental and social role of hunters in controlling invasive species. Thus, balancing public security with the

preservation of individual freedoms requires regulatory stability, proportionality in norms, and strict observance of the constitutional principles of legality, legitimate expectation, and property rights.

Keywords: CACs; Controlled hunting; Possession and Carrying of Firearms; Legal uncertainty; European wild boar.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO 1 – A CAÇA AO JAVALI e seus híbridos COMO CONTROLE AMBIENTAL	3
1.1 Implicações ambientais, sanitárias e legais da prática cinegética.....	5
1.2 Âmbito normativo e o uso de arma de fogo para o controle populacional da fauna invasora.....	7
CAPÍTULO 2 – A REGULAMENTAÇÃO DA POSSE DE ARMAS DE FOGO NO BRASIL: Perspectivas jurídicas, políticas e sociais	10
2.1 O estatuto do desarmamento e a política nacional de armas.....	11
2.2 Segurança jurídica e direitos constitucionais dos caçadores.....	15
CAPÍTULO 3 – OS DESAFIOS E DIFICULDADES DOS CAÇADORES EXEPCIONAIS NO BRASIL ATUAL	18
3.1 Burocracia excessiva e o ônus do cumprimento legal.....	19
3.2 Eficácia das restrições e a judicialização como garantia de direitos.....	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
BIBLIOGRAFIA	28

INTRODUÇÃO

O javali-europeu (*Sus scrofa scrofa*) e seus híbridos, popularmente conhecidos como javaporcos, representam atualmente um dos mais graves problemas de invasão biológica no Brasil. Introduzida no país com fins comerciais, principalmente a partir da década de 1980, a espécie encontrou condições ideais para sua reprodução e expansão, marcadas pela ausência de predadores naturais e pela ampla disponibilidade de alimento. Como resultado, observa-se a disseminação desses animais por quase todo o território brasileiro com maior incidência nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, provocando severos impactos ambientais, sanitários e econômicos.

O efeito da presença descontrolada dos javalis é multifacetado. No aspecto ambiental, o comportamento de revolvimento do solo (*rooting*) causa degradação da vegetação nativa, acelera processos erosivos e gera competição com espécies autóctones, como o queixada (*Tayassu pecari*) e o cateto (*Pecari tajacu*). Na esfera agropecuária, as perdas são igualmente alarmantes, as lavouras de milho, soja e cana-de-açúcar são frequentemente devastadas, e estima-se que os prejuízos econômicos anuais possam ultrapassar R\$ 50 bilhões, especialmente em caso de disseminação de zoonoses. Além disso, a espécie é vetor de doenças como febre aftosa, leptospirose e raiva, representando risco direto à saúde humana, animal e à segurança alimentar.

Diante da ineficácia de métodos de controle passivos e da magnitude do problema, o Estado brasileiro, por meio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), reconheceu a caça controlada de javalis e seus híbridos como estratégia emergencial de contenção populacional. Regulamentada por atos normativos como a Instrução Normativa nº 03/2022, a atividade exige registro prévio, autorização específica e cumprimento rigoroso de normas de segurança. Nesse contexto, o uso de armas de fogo por caçadores devidamente habilitados, tornou-se o instrumento mais eficaz e seguro para o manejo desses animais de grande porte e elevada resistência.

Entretanto, as recentes mudanças promovidas pelos Decretos nº 11.366/2023, logo em seguida alterada pela nº 11.615/2023, que modificaram substancialmente o regime jurídico da posse e do porte de armas de fogo no Brasil, impactaram diretamente o exercício dessa atividade. O endurecimento das regras, a centralização

administrativa e a instabilidade normativa geraram um cenário de insegurança jurídica e entraves burocráticos que comprometem a atuação dos caçadores, afetando inclusive políticas públicas de manejo ambiental.

O problema de pesquisa consiste em compreender como a instabilidade e a rigidez das políticas de controle de armas no Brasil afetam o exercício legítimo da caça de javalis e a segurança jurídica dos Caçadores, Atiradores e Colecionadores (CACs) responsáveis pelo manejo dessa espécie invasora. O objetivo geral é analisar os impactos jurídicos, sociais e administrativos das recentes alterações normativas sobre a posse e o uso de armas de fogo, com foco nos caçadores autorizados ao controle ambiental do javali e seus híbridos. Especificamente, busca-se compreender o papel histórico e ecológico da caça de controle no Brasil, examinar o arcabouço jurídico que regula a posse e o porte de armas, com destaque para o Decreto nº 11.615/2023, identificar os principais desafios enfrentados pelos CACs diante da burocratização, da insegurança jurídica e da estigmatização social, e avaliar como a judicialização tem sido utilizada para garantir direitos e assegurar a legalidade das práticas cinegéticas ambientais.

A metodologia adotada consiste em pesquisa qualitativa e descritiva, baseada em análise bibliográfica, documental e normativa. Foram examinados legislações, decretos, instruções normativas, relatórios técnicos de órgãos oficiais (IBAMA, MAPA e TCU), bem como estudos científicos e artigos acadêmicos nacionais e internacionais que tratam da caça de controle, da política armamentista e da segurança jurídica. Além disso, realizou-se análise de decisões judiciais relevantes, especialmente aquelas que reconhecem direitos de CACs diante de atos administrativos restritivos.

O trabalho está estruturado em três capítulos, o primeiro aborda a história e o contexto da caça de javalis e seus híbridos no Brasil, destacando sua relevância ecológica, econômica e social; o segundo analisa a regulamentação da posse de armas de fogo sob perspectiva jurídica, política e social, evidenciando as mudanças introduzidas pelos novos decretos presidenciais; o terceiro discute os desafios contemporâneos enfrentados pelos CACs, incluindo a burocracia excessiva, a insegurança jurídica e a judicialização como meio de garantia de direitos.

Dessa forma, este estudo busca contribuir para o debate jurídico e ambiental, demonstrando que a caça de controle, quando devidamente regulamentada, constitui não apenas uma necessidade ecológica, mas também uma expressão legítima do

equilíbrio entre o dever estatal de proteger o meio ambiente e o respeito às liberdades individuais e à segurança jurídica dos cidadãos.

1 – A CAÇA AO JAVALI E SEUS HÍBRIDOS COMO CONTROLE AMBIENTAL

O javali-europeu (*Sus scrofa scrofa*), nativo da Europa e da Ásia, foi introduzido no território brasileiro gerando um grave problema ambiental, sanitário e econômico, onde encontrou um *habitat* ideal para se desenvolver. Presente em quase todo o território brasileiro, com maior concentração nas regiões Sul, Centro-Oeste, Sudeste e em algumas áreas da Amazônia. Considerado uma espécie exótica invasora.

Durante a década de 1960, o javali foi trazido ao país com propósitos comerciais, principalmente em criadouros voltados à produção de carne e cruzamentos com suínos domésticos. Contudo, com o abandono de muitos criatórios e a soltura deliberada de indivíduos, a espécie rapidamente se estabeleceu em diversos biomas, onde encontrou ampla disponibilidade de alimento, ausência de predadores naturais e clima propício à sua proliferação.

Conseqüentemente, ocorreu um aumento populacional rapidamente, do javali e seus híbridos, gerados pelo cruzamento entre o javali europeu (*Sus scrofa scrofa*) e o porco doméstico (*Sus scrofa domesticus*), presente no território nacional desde a colonização portuguesa. Nomeado como javaporco, omnívoro, alimenta-se de raízes, grãos, ovos e até mesmo filhotes de aves e mamíferos. Essa dieta diversificada lhe garante grande vantagem ecológica, o que contribui para sua rápida proliferação no território nacional.

O javali e o javaporco apresentam diferenças significativas. O javali puro, possui corpo mais compacto, musculatura rígida e pernas curtas, o que lhe confere grande agilidade e resistência em ambientes hostis. Seu peso médio varia entre 90 e 150 quilos, podendo atingir até 200 quilos, além disso, distingue-se pela pelagem escura e densa, cerdas duras e presas bem desenvolvidas nos machos.

Já o javaporco, fruto do cruzamento, apresenta porte ainda mais avantajado. Herdando a rusticidade do javali e a robustez do porco doméstico, pode chegar com facilidade aos 250 quilos, havendo registros de indivíduos que superam os 300 quilos. Embora, em alguns casos, perca parte da agilidade do javali puro, o javaporco compensa essa característica com maior massa corporal e força bruta, tornando-se um animal mais resistente e de difícil contenção. Desta forma, é considerado mais

perigoso que o javali puro por reunir características que ampliam significativamente seu potencial de impacto ambiental, econômico e social. Sua aparência é menos uniforme, podendo apresentar pelagem manchada, coloração variada e corpo alongado

No aspecto reprodutivo, ambos possuem alta taxa de natalidade, mas o javaporco supera o javali em prolificidade, com ninhadas maiores e mais frequentes, podendo chegar a cerca de dez filhotes por ninhada e até três gestações ao ano, o que explica seu crescimento populacional descontrolado no Brasil. Assim, pode-se afirmar que, enquanto o javali é menor e mais ágil, o javaporco reúne a força, o tamanho e a fertilidade ampliada, constituindo um desafio ainda maior para o manejo ambiental e sanitário no território brasileiro.

Os javalis e seus híbridos atuam em bandos de 30 a 40 animais, o que explica o motivo de serem considerados uma praga. Sua ação coletiva potencializa os danos ambientais, agrícolas e sanitários, resultando em impactos devastadores sobre lavouras, criações e ecossistemas nativos, conforme (CANAL RURAL, 2025), há registros de ataques e invasões em 563 municípios brasileiros, com prejuízos generalizados.

Nesse contexto, de acordo com Bassani, Forace & Ferreira:

[...] A espécie *Sus Scrofa* é invasora, ou seja, causa impactos significativos nos ecossistemas. Ela está listada entre as cem piores espécies invasoras do mundo, causando graves danos ambientais, como destruição de lavouras e habitats, transmissão de doenças a animais domésticos e, em casos extremos, até a morte de seres humanos e, por tais motivos, o controle da espécie é regulamentado por lei no Brasil [...] (Bassani, Forace & Ferreira, 2025, p. 1)

Um caso emblemático de introdução de espécies não nativas foi do Pablo Escobar. Registros de animais exóticos trazidos incluem hipopótamos, lhamas, chitas, leões, tigres, avestruzes e outros animais exóticos, que posteriormente muitos se tornaram espécies invasoras em determinados ecossistemas. Esses animais, ao se adaptarem fora de seu habitat natural, causaram impactos ambientais significativos, competindo com espécies nativas e prejudicando plantações, já que não possuem predadores. Os hipopótamos estão sendo o maior responsável, pois estão se reproduzindo de forma descontrolada (G1, 2023).

1.1 Implicações ambientais, sanitárias e legais da prática cinegética

A caça ao javali e seus híbridos tornaram-se liberadas como forma de controle populacional, por meio de atos normativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Essa atividade é regulamentada com critérios rigorosos, exigindo autorização prévia, registro no Cadastro Técnico Federal, cumprimento de normas de segurança e fiscalização permanente.

O controle do javali também está diretamente relacionado à proteção de lavouras, à prevenção de prejuízos econômicos, e ao cumprimento das diretrizes ambientais, integrando-se a uma política de sustentabilidade e defesa agroambiental, se tornando figura entre as cem espécies exóticas invasoras mais nocivas do planeta, de acordo com a União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN) (IBAMA, 2020). Além disso, compete com espécies nativas, como o queixada (*Tayassu pecari*) e o cateto (*Pecari tajacu*), atacando ninhos, ovos, filhotes e transmitindo doenças, desequilibrando cadeias alimentares e ameaçando a biodiversidade (Desbiez et al, 2009).

Conforme destacam Alexandre Bonesso Sampaio e Isabel Belloni Schmidt, os autores acrescentam que:

[...] Uma vez amplamente dispersas e sendo capazes de colonizar diversos ambientes, as espécies invasoras causam impactos bióticos e abióticos que interferem na conservação da biodiversidade e dos ecossistemas. As EEI podem causar os mais diversos tipos de impactos nas espécies e ecossistemas nativos, dentre eles a predação e herbivoria da fauna e flora; competição por recursos; alterações de habitats, do ambiente físico e de processos ecossistêmicos, tais como regimes de queima, ciclo de água ou nutrientes pelas invasoras; a disseminação de doenças sendo as espécies invasoras os vetores ou os próprios patógenos; transporte ou facilitação da introdução de outras espécies invasoras; e a hibridação das espécies invasoras com as espécies nativas [...] (Alexandre Bonesso Sampaio & Isabel Belloni Schmidt, 2013)

Observa-se que, a importância da caça no Brasil não reside em motivações recreativas ou esportivas, mas sim em sua função ecológica e sanitária, devidamente reconhecida pelo Estado como parte de uma política emergencial de controle de pragas. O javali é responsável por severos danos ambientais, como a degradação do solo e da vegetação nativa, onde utiliza o comportamento conhecido como *rooting* (revolvimento do solo com o focinho) para se alimentar, prejudicando a regeneração natural e a estabilidade ecológica, causando perda de nutrientes e acelerando a erosão do solo (CORRÊA; MONTENEGRO, 2021).

Do ponto de vista sanitário e agropecuário, o javali oferece grandes riscos por ser vetor de zoonoses como febre aftosa, leptospirose, raiva e tuberculose, afetando animais e seres humanos. Relatórios do Ministério da Agricultura e da Embrapa indicam prejuízos crescentes a rebanhos e plantações devido à expansão desses animais (EMBRAPA, 2020). Ao revirarem o solo e consumirem culturas como milho, soja e cana, os javalis podem destruir lavouras em minutos, causando perdas de até 40%, segundo o MAPA. A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) estima que os danos anuais possam chegar a R\$ 50 bilhões, caso doenças como aftosa e peste suína se espalhem entre rebanhos comerciais (PENSAR AGRO, 2023).

Contudo, a eficácia da caça como forma de controle ambiental é tema de controvérsia na literatura científica. Estudos apontam reduções temporárias na população de javalis e híbridos após ações de abate (Bassani; Forace; Ferreira, 2025), mas destacam a ausência de dados consistentes e de monitoramento sistemático para avaliar seus efeitos a longo prazo. Isso ocorre porque muitos caçadores não registram corretamente as informações sobre a atividade ou o fazem apenas para cumprir a exigência de habitualidade necessária à manutenção de suas armas, o que gera dados imprecisos para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Relatório do Tribunal de Contas da União (TCU) que aponta que entre 2019 e 2022 apenas 10,37% dos caçadores registrados participaram efetivamente do abate de javalis, sendo dos 574.661 registros de caça no período, apenas 59.610 solicitaram permissão ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) (TCU, 2023).

Outros pesquisadores argumentam que a caça seletiva de machos, muitas vezes priorizada por grupos privados, podem gerar o efeito inverso ao desejado, ao estimular a reprodução descontrolada e a dispersão territorial, agravando o problema (UFPR, 2023).

Além disso, o aspecto ético e legal da atividade também tem sido discutido. Em 2023, o próprio IBAMA suspendeu temporariamente as autorizações para caça do javali, alegando necessidade de reavaliação dos métodos empregados e da regulamentação vigente (IBAMA, 2023). Grupos de defesa dos direitos animais e pesquisadores em epidemiologia defendem que a abordagem adotada deve ser integrada, baseada no conceito "*One Health*", que considera os impactos conjuntos sobre a saúde humana, animal e ambiental (WHO; FAO; OIE, 2021).

Ainda assim, é consenso entre especialistas que a caça legal, regulamentada e fiscalizada é preferível ao avanço da caça ilegal e predatória, que opera à margem da lei, sem qualquer controle de segurança, sanidade ou impacto ambiental. De acordo com associações representativas como a CAC Brasil, a atuação dos caçadores autorizados pode contribuir com dados técnicos, cobertura de áreas remotas e suporte às políticas públicas de controle de fauna invasora (CAC BRASIL, 2022).

Observa-se, portanto, que a caça ao javali no Brasil deve ser compreendida como uma estratégia emergencial de defesa ambiental, econômica e sanitária, que exige integração entre os órgãos ambientais, os produtores rurais, os CACs e a comunidade científica. Isoladamente, a atividade cinegética não resolve o problema da invasão biológica, mas é um instrumento legítimo e necessário enquanto não forem implementadas políticas públicas e normas mais abrangentes e coordenadas para a contenção da espécie, o que será exposto no próximo subcapítulo.

1.2 Âmbito normativo e o uso de arma de fogo para o controle populacional da fauna invasora

No âmbito normativo, o controle populacional do javali e de seus híbridos foi oficialmente reconhecido pelo IBAMA por meio da Instrução Normativa nº 03/2013, atualizada em 2022. A nova redação trouxe critérios mais rigorosos, como registro no Cadastro Técnico Federal, autorização prévia e fiscalização contínua. A medida buscou aprimorar a regulamentação diante do avanço da espécie invasora e de seus impactos ambientais e sanitários. Entre os instrumentos permitidos, destaca-se o uso de armas de fogo por caçadores habilitados no SIMAF. A norma reforça que a caça de controle não é recreativa, mas uma ação de interesse público voltada à proteção da biodiversidade, da agropecuária e da saúde.

No ordenamento jurídico, a atividade de manejo e controle populacional do javali e de seus híbridos demanda o atendimento a rigorosos requisitos de natureza documental, os quais se subdividem em distintas esferas de competência administrativa. Cumpre salientar que a regulação da caça é atribuição precípua do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ao passo que à Polícia Federal compete tão somente a autorização para a aquisição, posse e utilização das armas de fogo, bem como a expedição das guias de tráfego que

viabilizam o deslocamento do armamento, registrada junto ao Sistema Nacional de Armas (SINARM CAC).

No que concerne à Polícia Federal, impõe-se ao interessado a apresentação do Certificado de Registro (CR), que o habilita legalmente como caçador, atirador ou colecionador, do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF), individualizado para cada armamento e da Guia de Tráfego (GTE), instrumento indispensável para o transporte das armas até o local autorizado para a prática da atividade cinegética.

No âmbito do IBAMA, por sua vez, revelam-se imprescindíveis o Certificado de Inscrição e o Certificado de Regularidade perante o Cadastro Técnico Federal, a Autorização de Acesso à propriedade devidamente firmada com reconhecimento de assinatura do proprietário rural, bem como a Autorização de Manejo, documento central que legitima a atividade de caça como medida de contenção de espécie exótica invasora.

Ademais, em consonância com a Instrução Normativa nº 03, de 21 de janeiro de 2022, são ainda exigidos instrumentos complementares vinculados à execução do manejo, em caso de transporte, como o kit de coleta e as anilhas de identificação, destinados ao monitoramento técnico da atividade, e a Guia de Trânsito da Carcaça, que viabiliza a rastreabilidade do espécime abatido.

Ao término da operação cinegética, é imprescindível que o responsável preencha e submeta, por meio do Sistema de Informação de Manejo de Fauna (SIMAF), relatório final relativo à execução do manejo, exigência estabelecida pela Instrução Normativa nº 12/2019, que instituiu o sistema eletrônico e aprimorou o arcabouço regulatório da IN nº 03/2013 (BRASIL; IBAMA, 2013).

Esse relatório deve conter informações precisas e individualizadas, incluindo o método de manejo utilizado (como armadilhas, cães, busca ativa ou arma de fogo), o número total de animais observados e abatidos com identificação quantitativa de fêmeas, além de dados específicos a cada espécime: sexo, peso, estimativa de comprimento e método de abate (BRASIL, SIMAF, s.d.). Ademais, é essencial registrar o destino de cada carcaça: se foi enterrada, destinada a pesquisa científica ou recebeu outro tratamento devidamente documentado.

Ressalte-se que a submissão tempestiva do relatório, vinculada ao término da autorização de manejo, é condição *sine qua non* para a manutenção da regularidade perante o IBAMA e para a eventual emissão de novas autorizações. O não cumprimento dessa obrigação pode implicar bloqueio ou suspensão administrativa do

solicitante. Ainda, o SIMAF disponibiliza formulários para o registro de avistamentos, comunicação de danos e demais ocorrências, o que reforça a transparência e rastreabilidade do processo, garantindo não apenas a observância da legalidade, mas também a preservação da segurança pública, da sanidade agropecuária e da integridade ambiental.

Dessa maneira, o relatório final da atividade cinegética constitui instrumento técnico-jurídico essencial à prestação de contas do operador, assegurando a responsabilização do manejo, a eficiência da atuação estatal e a preservação dos valores ambientais, sanitários e agropecuários em pauta.

A utilização de armas de fogo no controle do javali e, em especial, do javaporco, assume importância estratégica diante da gravidade dos impactos ambientais, econômicos e sanitários provocados por essa espécie exótica invasora. Por se tratar de um animal de grande porte, ágil e extremamente resistente, métodos alternativos de captura se mostram pouco eficazes e, em muitos casos, inseguros, haja vista que, quando acuado, o javaporco tende a reagir de forma agressiva contra caçadores, cães ou até mesmo pessoas em áreas rurais. Nesse cenário, o emprego de armas de fogo constitui um meio capaz de garantir eficiência no abate e segurança no manejo.

Em razão disso, é relevante a determinação de uma distância segura do caçador ao animal. O javali e seus híbridos, quando acuado, pode investir contra caçadores ou cães de manejo, representando risco de ferimentos graves. Armas de fogo permitem manter uma distância segura durante o controle, reduzindo a exposição humana a ataques diretos. Ao contrário de armadilhas ou de métodos manuais de contenção, que frequentemente geram acidentes, o disparo controlado é mais eficaz tanto para a segurança do caçador quanto para a eficiência do manejo.

Além disso, o emprego de armas de fogo apresenta uma vantagem ética e ambiental, quando utilizado de forma correta e por caçadores treinados, o método proporciona um abate rápido e preciso, reduzindo o sofrimento animal em comparação a outros métodos mais rudimentares, como armadilhas que podem gerar mutilações prolongadas. Assim, o disparo controlado concilia eficiência de manejo, segurança pública e bem-estar animal, dentro dos limites previstos pela lei.

Constata-se, que a utilização da arma de fogo deve ser compreendida não apenas como expressão de um direito individual do caçador ou do CAC (caçador, atirador e colecionador), mas como um mecanismo legitimado pelo Estado para assegurar a contenção de uma espécie invasora de elevado risco. Assim, o manejo

letal autorizado pela Instrução Normativa nº 3/2022 configura um instrumento jurídico e prático de defesa ambiental e sanitária, essencial para a proteção do equilíbrio ecológico e para a preservação da atividade agrícola no país.

2 – A REGULAMENTAÇÃO DA POSSE DE ARMAS DE FOGO NO BRASIL: Perspectivas jurídicas, políticas e sociais

A regulamentação da posse e do porte de armas de fogo no Brasil tem sido objeto de intensos debates, sendo eles jurídicos, políticos e sociais ao longo das últimas décadas. O tema envolve uma complexa reciprocidade entre segurança pública, direitos individuais, controle estatal e políticas de prevenção à violência. Desde a promulgação do Estatuto do Desarmamento, em 2003, o país vivencia um cenário de constantes transformações normativas, marcado por períodos de maior restrição e fases de ampla flexibilização, tudo isso em razão a diferentes princípios políticos adotados por diferentes governos.

Essas variações refletem não apenas distintas concepções sobre o papel do Estado na regulação do acesso às armas, mas também profundas divergências quanto à eficácia das medidas de controle no enfrentamento da criminalidade. Essa dinâmica política, em particular, ilustra a polarização do debate, em que a visão sobre o papel do Estado na segurança pública e o direito do cidadão se chocam de forma intensa, transformando a discussão em um campo minado de ideologias.

Nos últimos anos, a sucessão de decretos presidenciais alterou substancialmente a estrutura do sistema de controle de armas, redefinindo competências administrativas, limites quantitativos e categorias de armamentos. O Decreto nº 11.615/2023 (BRASIL, 2023), em especial, representou um marco de inflexão ao restabelecer uma política de maior rigor e centralização estatal, em contraste com o ciclo anterior de flexibilizações promovidas entre 2019 e 2022. Tal mudança brusca levanta questões sobre a estabilidade das políticas públicas e se elas servem mais a um propósito ideológico de curto prazo do que a uma estratégia consistente de segurança.

Portanto, examinar a evolução normativa e institucional da posse de armas de fogo no Brasil, aprofundando o debate sobre os fundamentos jurídicos, os impactos das políticas públicas e as implicações sociais decorrentes das mudanças recentes, é essencial uma análise detalhada do Estatuto do Desarmamento e da Política Nacional

de Armas, que constituem o alicerce do sistema jurídico-armamentista brasileiro contemporâneo.

2.1 O estatuto do desarmamento e a política nacional de armas

A Lei nº 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, representou um marco na legislação brasileira sobre o controle de armas de fogo. Criado com o propósito de reduzir a criminalidade e promover a segurança pública, o Estatuto instituiu critérios rigorosos para a posse e o porte de armas, centralizando o controle no Sistema Nacional de Armas (Sinarm), sob a responsabilidade da Polícia Federal, que anteriormente ao Estatuto era realizado pelas Polícias Cíveis de cada Estado. O Sinarm tem como função principal o cadastro de armas de fogo e de seus proprietários, além do controle de ocorrências como furtos, extravios e transferências de propriedade.

Além do Sinarm, criado antes do Estatuto do Desarmamento, o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) foi instituído pelo Decreto nº 3.665/2000 com a finalidade de registrar e controlar armas de uso militar, bem como as pertencentes a colecionadores, atiradores desportivos e caçadores (CACs). Administrado pelo Exército Brasileiro, o sistema garantia que o uso e a posse desses armamentos ocorressem conforme a legislação vigente. Com o Decreto nº 11.615/2023, contudo, o controle das armas dos CACs foi transferido para a Polícia Federal, que passou a integrar esses registros ao Sistema Nacional de Armas (Sinarm), consolidando um novo modelo de gestão no país.

Durante o governo de Luiz Inácio Lula da Silva, foi sancionada a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de restringir o porte e a posse de armas entre civis, regulamentar a comercialização e fortalecer o controle estatal por meio do SINARM, aliado ao endurecimento das penas para crimes relacionados a armamentos. Entre os principais requisitos legais instituídos estavam a idade mínima de 25 anos, a comprovação de aptidão psicológica e capacidade técnica, idoneidade moral e a implementação de campanhas de entrega voluntária de armas (REVISTA OESTE, 2023).

Entre 2001 e 2009, o Brasil passou por um processo de anistia e regularização de armas de fogo com a implementação do Estatuto do Desarmamento e seus decretos. Nesse período, o Governo Federal permitiu o registro de armas antes

vinculadas à Polícia Civil, sua entrega voluntária sem penalidades ou o cadastro no novo sistema. O Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), sob responsabilidade do Exército, manteve o controle das armas de uso restrito e das pertencentes a colecionadores, atiradores e caçadores (CACs). Essa fase consolidou a política nacional de controle de armas, com mais de 245 mil armamentos entregues na primeira etapa da campanha (AGÊNCIA BRASIL, 2004).

Além disso, a lei previa um referendo nacional, realizado em outubro de 2005, para decidir sobre a proibição do comércio de armas e munições. O resultado, com 63,94% dos eleitores votando "não", demonstrou uma resistência popular significativa à proibição total, apesar das intensas campanhas institucionais favoráveis. Esse desfecho reforçou a complexidade do tema e a divergência entre a visão do Estado e a percepção da população sobre o controle de armas (EBC, s.d.).

Desde sua vigência, o Estatuto provocou uma expressiva queda no mercado legal de armas, com redução de aproximadamente 132 mil para 53 mil unidades comercializadas por ano (MAPA DA VIOLENCIA, 2016). De acordo com o Instituto Sou da Paz, houve também uma desaceleração no crescimento dos homicídios por armas de fogo: o ritmo médio anual caiu de 8,1% antes da lei para 2,2% até 2014, resultando na preservação estimada de cerca de 133 mil vidas nesse período. Outras fontes apontam que o número total de homicídios evitados entre 2004 e 2016 pode variar entre 135 mil e 160 mil.

Contudo, essa avaliação positiva é objeto de controvérsia na literatura especializada. Conforme estudo, ao se comparar os períodos de 1995–2003 (pré-Estatuto) com 2004–2012 (pós-Estatuto), verificou-se um leve aumento na taxa média de homicídios (de 26,44 para 26,80 por 100 mil habitantes), além de crescimento na proporção de crimes cometidos com armas de fogo (de 64,95% para 70,81%) (CEPEDES, 2014). O Estatuto foi eficaz na limitação do acesso legal às armas, mas se mostrou ineficiente para conter o comércio ilegal, uma vez que a criminalidade organizada continuou a operar com armamentos obtidos de forma clandestina.

[...] A lei, assim, além de não contribuir para a redução de homicídios, provocou um enorme descontrole na circulação de armas no país, produzindo um efeito diametralmente oposto ao que se desejava. A realidade prática do experimento ideológico desarmamentista acabou indicando que a redução das armas legalmente em circulação gera um crescimento na quantidade de mortes intencionalmente violentas. [...] (Rebelo, 2014, p. 1)

Essa divergência de resultados decorre, em grande medida, de diferentes metodologias analíticas, da distinção entre armas legais e ilegais, e das variações regionais quanto à eficácia das políticas de controle. Embora o Estatuto tenha imposto severas restrições ao armamento civil regular, ele não conseguiu eliminar o fluxo de armas oriundas do tráfico ou desviadas de estoques institucionais. É aqui que reside a grande crítica de especialistas, que apontam para a necessidade de políticas mais abrangentes que lidem com o problema da ilegalidade, em vez de focar apenas no controle de cidadãos que cumprem a lei.

O cenário se alterou significativamente a partir de 2019, com o Decreto nº 9.685/2019 do governo Jair Bolsonaro, houve ampla flexibilização do Estatuto do Desarmamento. O número de armas permitidas por cidadão aumentou, e CACs passaram a ter maior acesso a armamentos e munições. Segundo o Instituto Aurora (2022), entre 2019 e 2022 foram registradas cerca de 1,7 milhão de armas civis, sendo mais de 390 mil apenas em 2022, reacendendo o debate sobre os efeitos dessa política na segurança pública. A expressiva elevação desses números evidencia uma política pautada mais por ideologias do que por evidências concretas de eficácia.

Atualmente, o Estatuto do Desarmamento permanece como um dos pilares do controle estatal sobre armas no Brasil, mas enfrenta desafios significativos: o fortalecimento do tráfico de armas, a limitação da fiscalização, a necessidade de modernização do sistema de rastreamento e a intensa disputa político-ideológica quanto à sua manutenção, reformulação ou revogação. Especialistas defendem que, se articulado com políticas sociais e estratégias eficazes de combate ao crime organizado, o Estatuto ainda pode desempenhar papel relevante na contenção da violência armada. No entanto, alertam que sua flexibilização desmedida pode comprometer os avanços alcançados.

Em síntese, o Estatuto do Desarmamento configura uma tentativa histórica de controle do armamento civil no Brasil. Embora existam evidências de sua eficácia em determinados contextos e períodos, o debate sobre seu impacto real permanece aberto, dividindo opiniões entre estudiosos, juristas, agentes de segurança e a sociedade em geral. Sua efetividade, portanto, depende não apenas do texto legal, mas da atuação coordenada entre Estado, órgãos fiscalizadores e políticas públicas de prevenção à violência.

O controle de armas no Brasil passou a ser disciplinado também por decretos presidenciais, que atualmente são regidos pelo Decreto nº 11.615/2023 e o mais

recente Decreto nº 12.345/2024, os quais trouxeram mudanças significativas ao ordenamento jurídico. Essas normas transferiram competências antes atribuídas ao Exército para a Polícia Federal, restringiram categorias de armas e munições, além de instituírem novas regras para os Caçadores, Atiradores e Colecionadores (CACs) (BRASIL, 2023).

Em comparação aos decretos anteriores, notadamente aqueles editados entre 2019 e 2022, o novo diploma normativo representou um movimento de reversão das políticas de flexibilização do acesso às armas de fogo, restabelecendo uma política pública de controle mais rigoroso sobre o armamento civil no Brasil.

Uma das mudanças mais significativas diz respeito aos limites quantitativos de armas e munições. Durante o período de flexibilização os Caçadores, Atiradores e Colecionadores (CACs) podiam registrar até sessenta armas, sendo trinta de uso restrito no total. Com o novo decreto, o acesso passou a ser escalonado e dividido entre as atividades. Para os caçadores excepcionais, o limite foi fixado em até seis armas, das quais apenas duas podem ser de uso restrito, além de um máximo de quinhentas munições por arma, por ano aos caçadores.

No tocante à aquisição de munições, o Decreto nº 11.615/2023 reduziu de forma expressiva os quantitativos anteriormente autorizados. Enquanto o regime anterior permitia a compra de até cinco mil munições anuais por arma de fogo, o novo texto impôs limites menores e proporcionais. Essa medida visa a coibir o acúmulo excessivo de munições, reforçando o caráter de caça anual e não bélico da atividade.

Outra modificação substancial ocorreu quanto à classificação e controle de calibres. Diversas armas antes consideradas de uso permitido voltaram a ser enquadradas como de uso restrito, o que exige autorização específica da Polícia Federal e do Comando do Exército. Diferentemente dos decretos anteriores, que utilizavam como principal critério o calibre da munição para definir o grau de restrição, o novo marco regulatório passou a considerar também o tipo e a energia do armamento, bem como o seu funcionamento mecânico, o comprimento do cano (BRASIL, MJSP, 2023).

Essa mudança promoveu uma reorganização técnica e jurídica dos armamentos, fazendo com que certos calibres passassem a ter enquadramentos distintos conforme o tipo de arma. O calibre .357 Magnum exemplifica essa diferença: enquanto o revólver nesse calibre é classificado como de uso restrito por exceder o limite de 300 libras-pé previsto no artigo 12 do Decreto nº 11.615/2023, a carabina de

repetição .357 é considerada de uso permitido, por ter menor potencial ofensivo e funcionamento não semiautomático, conforme os parâmetros técnicos da norma.

Outro ponto relevante introduzido pelo decreto é que todas as armas longas semiautomáticas, isto é, fuzis, carabinas e espingardas que realizam o recarregamento automático a cada disparo passaram a ser classificadas como de uso restrito, independentemente do calibre. Essa regra visa restringir o acesso civil a armas de alta capacidade de disparo e de potencial militar, reforçando o caráter de controle e segurança pública adotado pela nova regulamentação.

Em resposta às críticas e demandas, o Decreto nº 12.345/2024 promoveu flexibilizações, incluindo a reclassificação de algumas armas antes consideradas de uso restrito, como o rifle .22 LR que passou a ser de calibre permitido.

Dessa forma, a classificação das armas de fogo deixou de se basear exclusivamente no calibre nominal, passando a depender de critérios combinados, que envolvem o tipo de arma, o sistema de funcionamento, a energia balística e a finalidade de uso. Essa abordagem técnica busca maior coerência e efetividade no controle estatal do poder de fogo civil, evitando que armamentos com elevado potencial ofensivo sejam adquiridos sob a mesma categoria jurídica de armas esportivas ou de baixo impacto.

O texto normativo ainda redefiniu as competências administrativas, estabelecendo a transferência gradual da fiscalização e do controle das armas de CACs do Exército Brasileiro para a Polícia Federal, que ocorreu no final de julho de 2025. Essa alteração visa unificar os cadastros e aprimorar o sistema de rastreabilidade, centralizando os registros no Sistema Nacional de Armas (SINARM) e reduzindo eventuais sobreposições entre órgãos.

Em síntese, o Decreto nº 11.615/2023 representa uma mudança paradigmática na política armamentista brasileira, ao priorizar a fiscalização e o controle estatal sobre o armamento civil. Embora o objetivo declarado seja o de reduzir riscos à segurança pública e aprimorar a rastreabilidade das armas, o próximo subcapítulo irá abordar, justamente, questões atinentes à referida segurança.

2.2 Segurança jurídica e direitos constitucionais dos caçadores

A segurança jurídica é um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito, assegurando estabilidade, previsibilidade e confiança nas relações entre o

cidadão e o Estado. No contexto das políticas públicas de controle de armas no Brasil, observa-se, contudo, uma sucessão de decretos presidenciais que tem gerado instabilidade normativa, afetando diretamente os direitos dos CACs (caçadores, atiradores e colecionadores). É justamente essa insegurança que expõe um problema central: quando o Executivo age de forma instável, o cidadão que cumpre a lei se sente à mercê de mudanças arbitrárias, o que prejudica a confiança no ordenamento jurídico como um todo.

Conforme ensina Canotilho (1993, p. 256), a segurança jurídica constitui elemento indispensável à efetividade do Estado de Direito, pois exige não apenas clareza e coerência normativa, mas também continuidade e estabilidade das regras. Nesse cenário, os CACs têm enfrentado crescente insegurança, seja pela falta de uniformidade entre a Lei nº 10.826/2003 e os decretos que a regulamentam, seja pelo caráter mutável e pouco previsível da atuação do Poder Executivo. Essa dinâmica cria um cenário de incerteza que penaliza o cidadão comum, ao mesmo tempo que não resolve o problema do armamento ilegal, que segue um caminho completamente distinto da burocracia estatal.

O Decreto nº 11.615/2023 centralizou o controle de armas na Polícia Federal, restringiu categorias de armamento, limitou o funcionamento de clubes de tiro e impôs exigências mais rigorosas para registros (BRASIL, 2023). As medidas foram criticadas por representantes do setor e estudiosos, que apontam extrapolação do poder regulamentar, aumento da burocracia, custos de adequação e insegurança jurídica (Perotti Honori, 2023). Assim, embora o decreto busque reforçar o controle, sua aplicação tem gerado mais instabilidade do que efetividade.

Em comparação, entre 2019 e 2022, o Brasil vivenciou uma significativa flexibilização da legislação sobre armas de fogo, no governo de Jair Bolsonaro, promovida por meio de uma série de decretos presidenciais que alteraram regras do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) e regulamentaram de forma ampla a aquisição, posse e porte de armamentos civis. Essas medidas representaram uma mudança paradigmática em relação à política restritiva que vigorou desde a promulgação do Estatuto em 2003.

Essas medidas resultaram em um aumento expressivo do número de armas registradas e de munições disponíveis para civis, especialmente os CACs. O crescimento acelerado desses números, em um período tão curto, é um indicador claro de como a flexibilização pode impactar o mercado e, conseqüentemente, reabrir

o debate sobre os riscos e benefícios para a segurança pública, principalmente em um cenário de fiscalização ainda limitada.

Com isso, o período de 2019 a 2022 caracterizou-se por uma política de maior liberalização e ampliação do acesso às armas de fogo, especialmente para CACs, com aumento do número de armamentos e munições autorizadas e expansão das categorias de cidadãos com direito à posse e porte. Tal cenário criou um ambiente normativo mais permissivo, que se manteve até a edição do Decreto nº 11.615/2023, que revogou integralmente esses decretos e instituiu uma política de maior controle, centralização e restrição sobre o armamento civil no Brasil.

Dessa forma, as sucessivas mudanças nos decretos sobre armas de fogo no Brasil evidenciam a falta de estabilidade normativa, o que gera insegurança jurídica e afeta a atuação de cidadãos legalmente autorizados, além de comprometer a efetividade das políticas públicas de controle. Normas claras e estáveis são essenciais para equilibrar o direito à posse de armas e a segurança pública, garantindo previsibilidade, proteção de direitos e confiança no Estado. O constante ciclo de flexibilizações e restrições transforma-se, assim, em um problema de insegurança jurídica, tendo o cidadão legalmente armado como principal prejudicado.

Tais mudanças revelam o conflito entre a necessidade de atualizar as políticas de controle de armas e os limites impostos pela legislação vigente. Enquanto o Executivo busca flexibilizar e modernizar a regulação, o Legislativo defende o debate democrático e o respeito ao devido processo legislativo para garantir segurança jurídica e conformidade constitucional. Essa tensão entre os poderes evidencia a falta de coordenação nas políticas públicas e a fragilidade de um sistema vulnerável a mudanças políticas, comprometendo a estabilidade esperada em um Estado de Direito.

Tais decretos ultrapassaram os limites estabelecidos pelo Estatuto do Desarmamento, argumentando que medidas com impacto sobre direitos e obrigações dos cidadãos deveriam ser debatidas pelo Poder Legislativo, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

Nesse contexto, importa destacar o período de 2023, quando a atividade de caça foi suspensa em razão da edição de decretos presidenciais e da ausência de regulamentação específica, evidenciando a fragilidade normativa e gerando insegurança jurídica entre caçadores e cidadãos. A falta de clareza sobre os limites legais criou um ambiente de incerteza, em que direitos antes consolidados passaram a

ser questionados e condutas previamente legais se tornaram passíveis de sanção. Essa instabilidade afetou não apenas aqueles que dependem da atividade, mas também os ecossistemas que necessitam do controle populacional. Como consequência, verificaram-se riscos de responsabilizações indevidas e conflitos entre órgãos fiscalizadores e particulares, revelando o impacto direto da insegurança regulatória sobre a esfera individual e coletiva.

Assim, o tema evidencia a tensão institucional entre os poderes e reforça a necessidade de equilíbrio e diálogo para que as normas atinjam sua finalidade sem comprometer a ordem jurídica e os direitos fundamentais da sociedade.

Esse cenário compromete o livre exercício de atividades garantidas constitucionalmente, como o direito ao lazer, ao esporte, à propriedade e à segurança. Ademais, alerta que a falta de clareza e coerência normativa expõe os CACs a sanções desproporcionais, criminalizando condutas até então legalmente autorizadas. Soma-se a isso o risco de violação do direito adquirido e do princípio da confiança legítima, pilares que asseguram a previsibilidade das ações estatais no trato com o cidadão. A insegurança gerada não é apenas teórica, mas tem um impacto direto na vida dos cidadãos, minando o princípio da confiança legítima, que pressupõe uma previsibilidade nas ações do Estado.

Dessa forma, sendo urgente que o controle estatal sobre armas de fogo, ainda que legítimo e necessário seja exercido com respeito à legalidade, à separação dos poderes e à proteção dos direitos fundamentais. A estabilidade normativa, construída mediante debate legislativo qualificado e transparente, é condição essencial para assegurar a segurança jurídica dos CACs e a conformidade do sistema com os preceitos constitucionais que regem o Estado brasileiro, conforme será abordado no próximo capítulo.

3 – OS DESAFIOS E DIFICULDADES DOS CAÇADORES EXEPCIONAIS NO BRASIL ATUAL

A atividade cinegética no Brasil, especialmente voltada ao manejo do javali-europeu (*Sus scrofa*), tem gerado controvérsias jurídicas, políticas e ambientais. Longe de ser mero entretenimento, a caça regulamentada exerce função ecológica essencial ao equilíbrio dos ecossistemas. Contudo, seu exercício enfrenta crescentes barreiras normativas e administrativas, intensificadas após os Decretos nº

11.366/2023 e nº 11.615/2023, que alteraram de forma significativa o regime legal de posse e porte de armas no país.

As sucessivas mudanças nas normas de controle de armas e munições geraram um período de incertezas e desafios, deixando as atividades de caçadores, atiradores e colecionadores sem adequada proteção legal ou administrativa. Colecionadores ficaram impedidos de registrar armas, clubes de tiro enfrentaram restrições e risco de fechamento, e caçadores tiveram autorizações suspensas pelo IBAMA. Embora justificadas pela segurança pública, tais medidas resultaram em burocracia excessiva, insegurança jurídica e limitações que dificultam o exercício regular da atividade.

A insegurança jurídica enfrentada pelos Caçadores, Atiradores e Colecionadores (CACs), revela a ausência de uniformidade na interpretação e na aplicação das leis que regem suas atividades. Essa falta de clareza normativa compromete não apenas a segurança jurídica individual desses cidadãos, mas também a eficácia das políticas públicas relacionadas ao controle ambiental e à proteção da propriedade rural.

3.1 Burocracia excessiva e o ônus do cumprimento legal

A recente regulamentação da política de armas no Brasil intensificou a burocratização e as restrições impostas aos CACs. Embora o controle estatal sobre o armamento civil seja necessário (filosofia da restrição de armas de fogo), a complexidade excessiva das normas tem tornado o cumprimento da legislação mais oneroso e desestimulante, gerando o risco de afastar cidadãos da legalidade e fomentar o mercado clandestino.

[...] A filosofia da restrição de armas de fogo, implementada por meio de leis mais rigorosas, baseia-se na ideia de que é dever do Estado proteger a sociedade, e que a melhor maneira de fazer isso é limitando ao máximo o acesso de armas de fogo aos cidadãos. Assim, o Estado assume para si o monopólio da força e da segurança, partindo do pressuposto de que quanto menor for o número de armas nas mãos de civis, menor será o número de mortes violentas e maior será a segurança pública [...] (HONORI, 2024, p. 28)

Entre as principais mudanças, destacam-se a redução do prazo de validade dos certificados de registro, a comprovação recorrente de capacidade técnica e aptidão psicológica, além da habitualidade e da atividade caça mais frequentes, e a exigência de novos documentos para aquisição, transporte, da propriedade para prática e

renovação. A centralização dessas demandas na Polícia Federal, sem o devido reforço estrutural antecipado, criou gargalos administrativos e atrasos significativos na análise dos processos (BRASIL, 2023).

O excesso de burocracia compromete o pleno exercício de direitos fundamentais. O autor adverte que, ao tornar o cumprimento da lei excessivamente custoso, o Estado pode acabar incentivando a informalidade, especialmente em regiões onde o tiro esportivo e a caça possuem grande relevância.

Dados revelam que, até maio de 2025, mais de 7.600 armas de uso restrito adquiridas legalmente por CACs não haviam sido recadastradas, o que acendeu alertas sobre possíveis desvios e fragilidade no sistema de controle (FOLHA DE S. PAULO, 2025). Além disso, a Polícia Federal, responsável por absorver as atribuições antes exercidas pelo Exército, solicitou mais de 3.000 novos cargos para atender à demanda criada, o que evidencia a incompatibilidade entre a extensão das normas e a capacidade estatal de execução (FOLHA DE S. PAULO, 2024).

Outro ponto preocupante reside na terceirização da gestão de cadastros de armas e dados dos CACs, utilizando o Sistema de Gestão Corporativo (SisGcorp), o que gerou críticas de especialistas quanto à violação de princípios da administração pública e à exposição indevida de dados sensíveis, sem previsão legal expressa no Estatuto do Desarmamento (GAZETA DO POVO, 2024).

Ainda, o mau funcionamento do SisGCorp/Sinarm CAC tem se tornado um sério obstáculo à regularização das atividades dos CACs no país. Responsável por processar solicitações como registro, aquisição, apostilamento, emissão de guias de tráfego, renovações e alterações de endereço, o sistema apresenta falhas e longos períodos de instabilidade, paralisando processos administrativos. Essa ineficiência expõe inúmeros cidadãos à vulnerabilidade jurídica, pois, mesmo querendo cumprir as exigências legais, ficam impedidos pela inoperância do sistema.

O que torna o caso, ainda, mais preocupante, é o valor expressivo pago à empresa contratada para a manutenção do SisGCorp, no valor de R\$ 7.576.272,00, com vigor até dezembro de 2025, sendo que sistema não apresenta a eficiência compatíveis com o investimento público realizado. A Confederação Brasileira de Tiro Tático (CBTT), diante desse cenário, protocolou uma Notícia de Fato junto ao Ministério Público Federal, solicitando investigação sobre possíveis irregularidades contratuais e a adoção de medidas que assegurem transparência e eficiência na gestão do sistema (CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO TÁTICO, 2025).

Além dos entraves legais, há também o aspecto social e cultural envolvido na prática. O caçador sendo retratado de forma negativa, enfrentando preconceitos e restrições mesmo quando age dentro dos trâmites legais e com finalidade ambiental. Tal estigmatização dificulta a compreensão do verdadeiro papel desempenhado, que frequentemente atuam em cooperação com órgãos ambientais no combate a espécies nocivas e na prevenção de danos à agricultura e à biodiversidade, se colando em risco ao praticar a atividade.

O controle do javali, por exemplo, representa uma necessidade urgente em várias regiões do país, já que a espécie invasora causa prejuízos significativos à produção rural e ameaça espécies nativas. No entanto, sem uma regulamentação clara e estável, os caçadores encontram-se em uma posição vulnerável, entre o cumprimento da lei e a impossibilidade de exercer suas funções essenciais.

A reportagem veiculada pelo programa Fantástico, da Rede Globo, abordou a caça de javalis no Brasil sob uma perspectiva amplamente crítica, enfatizando os riscos e os impactos negativos da prática, mesmo quando realizada dentro da legalidade. O material destacou a associação entre a caça e a proliferação de armamentos civis, sugerindo que a atividade poderia ser utilizada como pretexto para o uso de armas de fogo de alto calibre, levantando preocupações sobre a segurança pública. Além disso, a reportagem enfatizou a imagem dos caçadores de forma negativa, retratando-os como indivíduos insensíveis aos aspectos éticos da caça, contribuindo para uma percepção desfavorável perante a sociedade (FANTÁSTICO, 2024).

Essa abordagem midiática, ao enfatizar os riscos e apresentar os caçadores sob um viés pejorativo, evidencia a dificuldade enfrentada pelos caçadores legalmente habilitados para realizar o controle de espécies invasoras. Embora a atividade seja reconhecida pelo Ibama como medida necessária para o manejo ambiental e a mitigação de danos, o noticiário como está apresentado, reforça estereótipos e preconceitos, comprometendo o entendimento público sobre a importância da caça regulamentada (IBAMA, 2013), demonstra como a mídia pode influenciar negativamente a percepção social de práticas ambientais legalmente autorizadas, transformando instrumentos de manejo em alvo de críticas e controvérsias.

Por outro lado, podem ocorrer casos isolados em que a caça é praticada de forma irregular, o que reforça a necessidade de aplicar a legislação apenas contra quem comete infrações, sem prejudicar os que atuam legal e responsavelmente. Uma

fiscalização criteriosa assegura que os objetivos ambientais, como o controle da população de javalis, sejam alcançados sem violar os direitos dos caçadores habilitados. Assim, quando a mídia exerce seu papel de denúncia com equilíbrio, contribui para um debate mais justo, conciliando o controle ambiental com a proteção de quem realiza a atividade dentro da lei.

Portanto, ainda que o controle estatal sobre o acesso às armas seja legítimo e necessário, a burocratização excessiva e a desproporcionalidade das exigências podem transformar práticas legais em obstáculos quase intransponíveis. O resultado é a restrição indireta de direitos constitucionalmente assegurados, como a liberdade, a propriedade e o acesso a atividades culturais e esportivas. Para garantir a efetividade do ordenamento jurídico e a confiança do cidadão nas instituições, faz-se urgente a revisão das normas infralegais, buscando o equilíbrio entre segurança pública e o respeito às liberdades fundamentais, a seguir exposto.

3.2 Eficácia das restrições e a judicialização como garantia de direitos

Apesar do rigor das novas normas, ainda há dúvidas sobre sua real efetividade na redução da violência armada. Diversos estudos apontam que as medidas acabam atingindo, de forma desproporcional, os Atiradores, Caçadores e Colecionadores que atuam dentro da legalidade, enquanto o comércio ilegal de armas segue em expansão.

A rigidez normativa tem atingido, de maneira desproporcional, apenas aqueles que seguem a legalidade, como os CACs, enquanto o comércio ilegal de armas segue crescendo à margem da fiscalização estatal. O autor sustenta que, sem investimento em inteligência policial e combate estruturado ao tráfico, as restrições legais acabam por penalizar quem está cumprindo a lei, sem afetar significativamente o acesso às armas pelos criminosos.

Corroborando, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em seu Atlas da Violência (2019), afirma que o mero endurecimento da legislação não garante, por si só, a redução da criminalidade armada, sobretudo em contextos marcados por desigualdade, ausência do Estado e falhas nos mecanismos de controle. O relatório observa que as taxas de homicídios por arma de fogo permaneceram elevadas mesmo após a entrada em vigor do Estatuto do

Desarmamento, sugerindo que o impacto da legislação depende da efetividade das políticas públicas que a acompanham.

Outro ponto frequentemente criticado refere-se à proibição do porte recreativo, à limitação de calibres e munições, e à redução da quantidade de armas permitidas aos CACs, medidas que, segundo seus opositores, violaram o princípio da proporcionalidade. Tais restrições afetam diretamente a prática das atividades, que são reconhecidos como expressões legítimas da cultura e da liberdade individual. Ao dificultar o exercício dessas atividades lícitas, o Estado pode estar restringindo, de maneira indireta, direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, como o direito à cultura, ao esporte e à propriedade.

Adicionalmente, estudos desenvolvidos por Cerqueira e Mello (2009), vinculados ao IPEA, indicam que a redução do número de armas legais em circulação pode ter efeitos localizados na queda de homicídios, mas não altera significativamente os índices de crimes patrimoniais, sugerindo que a eficácia das restrições é relativa e contextual. Dessa forma, a legislação restritiva, sem ações coordenadas de combate à criminalidade organizada e ao tráfico, tende a produzir efeitos limitados ou mesmo contraproducentes.

Outro ponto relevante foi a revogação da possibilidade de porte de arma para proteção do acervo durante o transporte. Antes do Decreto nº 11.366/2023, era possível obter autorização específica junto ao Exército para garantir a segurança do responsável e do material transportado. Com a vedação dessa autorização, os CACs passaram a enfrentar vulnerabilidade, sendo obrigados a deslocar armas e munições de alto valor sem meio legítimo de defesa. A restrição aumenta o risco de furtos, roubos e desvios de armamentos para a criminalidade, comprometendo também a segurança pública. Embora fundamentada no argumento de maior controle estatal, a medida mostra-se desproporcional e ineficaz diante da necessidade real de proteção do acervo e da integridade do transportador.

A atuação do Judiciário, nesse cenário, é essencial para assegurar os princípios da legalidade, da proteção da confiança e da segurança jurídica todos previstos na Constituição Federal e reafirmados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Assim, a judicialização cumpre um papel de equilíbrio entre o dever do Estado de garantir segurança pública e a necessidade de preservar as liberdades individuais.

O aumento das exigências burocráticas e das restrições para a posse e o porte de armas no Brasil tem impulsionado um crescimento significativo da judicialização no campo da política armamentista. A complexidade normativa, associada a frequentes alterações regulamentares, tem motivado Caçadores, Atiradores e Colecionadores (CACs), bem como entidades representativas, a recorrerem ao Poder Judiciário para contestar atos administrativos e medidas consideradas ilegais, desproporcionais ou que desrespeitam direitos adquiridos. Esse movimento evidencia a busca por segurança jurídica diante da incerteza gerada por mudanças abruptas, especialmente aquelas constantes nos decretos presidenciais recentes.

Um caso paradigmático em que a Justiça reconheceu a ilegalidade de atos administrativos que desconsideraram as regras de transição estabelecidas pelo Decreto nº 11.615/2023, garantindo a preservação dos direitos daqueles que haviam adquirido armas legalmente antes da vigência do decreto. Essa decisão evidencia a importância do controle jurisdicional para conter abusos e assegurar a conformidade das ações administrativas com os princípios constitucionais da legalidade, proteção da confiança e segurança jurídica (HONORI, 2023).

No plano teórico, o Deputado Federal Sanderson (2023) e Dilay (2023) defendem a necessidade de um equilíbrio entre segurança coletiva e liberdade individual na formulação das políticas públicas relacionadas ao armamento. Para eles, a regulação deve respeitar os direitos fundamentais, observando o princípio da proporcionalidade e embasando-se em evidências técnicas e científicas, de modo a evitar que cidadãos cumpridores da lei sejam injustamente penalizados ou tenham suas liberdades indevidamente cerceadas. Esses autores enfatizam a importância de que o controle das armas se dê dentro dos limites legais e constitucionais, preservando o direito à propriedade, à cultura esportiva e ao exercício legal da atividade.

A judicialização da questão armamentista também reflete a ausência de consenso político e a lacuna no debate legislativo, que vem sendo parcialmente preenchida por decretos presidenciais que alteram regras importantes sem ampla discussão no Congresso Nacional. Tal cenário faz com que o Judiciário atue como árbitro em conflitos que idealmente deveriam ser resolvidos no âmbito democrático-legislativo, colocando em evidência a tensão entre os poderes e a importância do controle judicial como garantia da ordem constitucional.

Por fim, a construção de uma regulação eficaz no controle do armamento civil demanda não apenas o respeito à legalidade formal, mas também uma interpretação sistemática da Constituição que considere tanto a proteção da segurança pública quanto a salvaguarda das liberdades individuais. Nesse contexto, a judicialização revela-se como instrumento imprescindível para manter o equilíbrio entre esses interesses, assegurando a defesa dos direitos fundamentais e o respeito ao Estado de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As conclusões desta pesquisa evidenciam a complexidade da temática envolvendo a posse e o porte de armas de fogo no Brasil, especialmente quando analisada sob a perspectiva dos direitos fundamentais e do impacto sobre Caçadores, Atiradores e Colecionadores (CACs). O estudo buscou compreender de que forma a instabilidade normativa, resultante das alterações promovidas pelos Decretos nº 11.366/2023 e nº 11.615/2023, afeta o exercício legítimo da caça de javalis e a segurança jurídica dos CACs, responsáveis pelo manejo de uma espécie invasora que provoca significativos prejuízos ambientais, sanitários e econômicos.

No primeiro capítulo, foi demonstrado que a prática de caça de controle possui raízes históricas e culturais profundas no Brasil, sendo atividade que extrapolam o caráter meramente recreativo. A pesquisa destacou que a caça de javalis, regulamentada e fiscalizada pelo IBAMA, constitui uma medida essencial para o manejo de uma espécie exótica invasora, que compromete ecossistemas, espécies nativas e a produtividade agropecuária. Assim, os caçadores, ao atuarem dentro da legalidade, exercem funções de interesse público, colaborando com políticas ambientais estratégicas. A análise histórica reforça que essas práticas integram a identidade cultural brasileira e que sua regulamentação não pode ser dissociada de sua relevância social, ambiental e econômica.

O segundo capítulo concentrou-se na análise do arcabouço normativo que regula a posse e o porte de armas, evidenciando que o uso frequente de decretos presidenciais para alterar aspectos estruturais da legislação gera instabilidade normativa e insegurança jurídica. A centralização administrativa na Polícia Federal, a exigência de recadastramentos frequentes, restrições ao acesso a munições e calibres, e a diminuição dos prazos de validade dos certificados de registro foram

identificadas como barreiras burocráticas que dificultam a atuação regular dos CACs. A pesquisa mostrou que essa instabilidade não apenas prejudica indivíduos, mas também compromete a eficácia das políticas públicas de controle ambiental e a proteção de interesses coletivos. O cenário revelado pelo estudo evidencia a necessidade de respeitar o princípio da segurança jurídica, considerado por Canotilho (1993) como um pilar do Estado Democrático de Direito, mostrando que mudanças abruptas e pouco transparentes no regulamento de armas geram efeitos concretos sobre o cumprimento legal e a confiança dos cidadãos nas instituições.

O terceiro capítulo analisou os impactos práticos da instabilidade normativa, demonstrando que os CACs enfrentam obstáculos administrativos, atrasos na tramitação de processos, dificuldades de acesso a armas e munições, e a estigmatização social da atividade cinegética, frequentemente retratada de forma negativa pela mídia. A pesquisa evidenciou que a burocratização excessiva e a instabilidade legal não impedem apenas o exercício legítimo de direitos, mas também podem desestimular cidadãos a atuar de maneira regular, criando risco de informalidade e fragilizando o controle efetivo da fauna invasora. Além disso, a judicialização emergiu como instrumento fundamental para garantir direitos, equilibrando a necessidade de segurança pública com respeito às liberdades individuais. Casos paradigmáticos demonstraram que a intervenção do Judiciário é essencial para corrigir abusos administrativos, assegurar a transição de direitos adquiridos e consolidar a proteção jurídica dos CACs.

A pesquisa também revelou que a eficácia das medidas restritivas na redução da criminalidade armada é limitada, sobretudo quando não acompanhada de políticas estruturadas de fiscalização, inteligência e combate ao tráfico ilegal de armas. Assim, enquanto os CACs cumprem rigorosamente as exigências legais, o mercado clandestino de armamento permanece ativo, demonstrando que o endurecimento normativo, sem mecanismos de controle complementares, tem efeitos desproporcionais e, muitas vezes, contraproducentes.

Diante disso, conclui-se que a atual política de controle de armas carece de maior equilíbrio, transparência e estabilidade normativa. A ausência de um marco regulatório claro e coerente compromete não apenas os direitos fundamentais dos CACs como liberdade, propriedade, exercício de atividade cultural e esportiva, e segurança jurídica, mas também enfraquece a efetividade das políticas públicas de manejo ambiental e proteção da biodiversidade. A regulamentação instável interfere

diretamente no controle de espécies invasoras, como o javali, cuja população descontrolada representa ameaças concretas ao meio ambiente e à produção agropecuária.

Portanto, torna-se imperiosa a abertura de um debate legislativo mais amplo, técnico e democrático, capaz de conciliar o dever do Estado de proteger a sociedade com a necessidade de assegurar direitos individuais e coletivos. A pesquisa demonstra que, para que a caça de controle seja eficiente e legítima, é necessário que a legislação seja estável, coerente e transparente, permitindo que os CACs exerçam suas funções com segurança jurídica e contribuam de forma efetiva para a preservação ambiental, o equilíbrio ecológico e a proteção da produção rural.

Em síntese, o estudo confirma que a instabilidade e a rigidez das normas sobre posse e porte de armas impactam diretamente o exercício da caça de javalis e a segurança jurídica dos CACs, reforçando a urgência de revisões normativas e políticas públicas integradas, dessa forma, promovendo segurança, legalidade, proteção ambiental e respeito aos direitos fundamentais, consolidando um equilíbrio entre interesses individuais e coletivos no contexto brasileiro.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Glaucio. A Ineficácia Do Estatuto Do Desarmamento. 2025. Disponível em: file:///C:/Users/USER/Downloads/glaucio_araujo,+992-3841-1-CE.pdf. Acesso em: 23 out. 2025.

BASSANI, V. F.; FORACE, G. C.; FERREIRA, I. E. P. *Modelagem do controle populacional de Sus scrofa por meio de simulações estocásticas*. 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17185382>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Instrução Normativa nº 3, de 31 de janeiro de 2013. 2013.

BRASIL. Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023. Dispõe sobre a aquisição, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e munições, sobre o Sistema Nacional de Armas (SINARM), o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) e sobre a Política Nacional de Controle de Armas de Fogo. *Diário Oficial da União: edição extra*, Brasília, DF, 21 jul. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11615.htm. Acesso em: 06 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria nº 299, de 5 de julho de 2023. Dispõe sobre a classificação de produtos controlados pelo Comando do Exército e define os calibres de uso permitido e restrito. 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-299-de-5-de-julho-de-2023-491536536>. Acesso em: 06 out. 2025.

CAC BRASIL. A importância da caça legal na contenção do javali invasor. *Boletim Técnico*, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/biodiversidade/especies-exoticas-invasoras/manejo-e-controle-do-javali>. Acesso em: 06 out. 2025.

CAMPANHA do Desarmamento conclui primeira etapa com mais de 245 mil armas recolhidas. Agência Brasil, Brasília, 27 dez. 2004. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil//noticia/2004-12-27/campanha-do-desarmamento-conclui-primeira-etapa-com-mais-de-245-mil-armas-recolhidas>. Acesso em: 06 out. 2025.

CANAL RURAL. Javalis destroem lavouras, atacam filhotes e espalham medo entre produtores do Sul. 2025.

CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CERQUEIRA, D.; MELLO, J. M. P. de. Menos armas, menos crimes? *Texto para Discussão IPEA*, nº 1721. Brasília: IPEA, 2009.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO TÁTICO. CBTT protocola notícia de fato no MPF denunciando falhas no SISGCORP. 2025. Disponível em: <https://www.cbtt.org.br/11380-2/>. Acesso em: 22 out. 2025.

CORRÊA, N. T.; MONTENEGRO, M. L. Impactos ambientais do javali no Cerrado brasileiro. *Cadernos de Ecologia*, 22(3), 2021.

DESBIEZ, Albert L. J.; et al. *Population ecology of wild pigs (Sus scrofa) in the Pantanal, Brazil*. *Journal of Mammalogy*, Oxford, v. 90, n. 1, p. 119–130, 2009. Disponível em: <https://academic.oup.com/jmammal/article-abstract/90/1/119/847180>. Acesso em: 23 out. 2025.

EBC – Empresa Brasil de Comunicação. Desarmamento. Disponível em: <https://conteudo.ebc.com.br/portal/projetos/2015/desarmamento/>. Acesso em: 06 out. 2025.

EMBRAPA. Javali: risco sanitário e prejuízos na produção agropecuária. *Nota Técnica*, 2020.

FANTÁSTICO. Caça ao javali vira pretexto para grupos se armarem. *Rede Globo*, 2024.

Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/9872958/>. Acesso em: 16 out. 2025.

FOLHA DE S. PAULO. Armas: PF quer 3.000 novos cargos para fiscalizar CACs. 24 maio 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br>. Acesso em: 06 out. 2025.

FOLHA DE S. PAULO. CACs não recadastram 7.600 armas de uso restrito adquiridas durante governo Bolsonaro. 5 maio 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br>. Acesso em: 06 out. 2025.

GAZETA DO POVO. PF terceirizará burocracia de registro de armas e gera temor por vazamento de dados de CACs. 30 set. 2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br>. Acesso em: 06 out. 2025.

G1. Colômbia vai sacrificar parte dos hipopótamos descendentes dos animais importados por Pablo Escobar. *G1 Mundo*, 2 nov. 2023.

HONORI, Fernando Perotti. *A atual legislação de armas de fogo e os reflexos na mobilização nacional*. 2023. Disponível em: <https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/14171/1/MO%207125%20-%20Fernando%20PEROTTI%20Honorio.pdf>. Acesso em: 23 out. 2025.

IBAMA. Controle de javalis e manejo ambiental no Brasil. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/fauna/espécies-exoticas-e-invasoras>. Acesso em: 16 out. 2025.

IBAMA. Nota Técnica sobre a suspensão temporária das autorizações para o controle do javali. Brasília, 2023.

INSTITUTO AURORA. A importância do Estatuto do Desarmamento e seus desdobramentos: evolução e retrocessos. 2022. Disponível em: <https://institutoaurora.org/estatuto-do-desarmamento/>. Acesso em: 06 out. 2025.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Atlas da Violência 2019*. Brasília: IPEA; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 06 out. 2025.

MAPA DA VIOLÊNCIA. Homicídios por armas de fogo no Brasil. FLACSO Brasil, 2016.

PENSAR AGRO. Avanço descontrolado dos javalis ameaça lavouras e pecuária no Brasil, 2023.

REBELO, [Nome não informado]. *Desarmamento brasileiro: um fracasso incontestável*. 2014. Disponível em: <http://itabunaurgente.com/desarmamento-brasileiro-um-fracasso-incontestavel/>. Acesso em: 23 out. 2025.

REVISTA OESTE. A verdade sobre o desarmamento da população. Edição 48, 2023. Disponível em: <https://revistaoeste.com/revista/edicao-48/a-verdade-sobre-o-desarmamento-da-populacao/>. Acesso em: 06 out. 2025.

SANDERSON, U.; DILAY, A. Liberdade e segurança: fundamentos constitucionais e limites da regulação sobre armas no Brasil. In: OLIVEIRA, M. R. de (org.). *Estado de Direito e Políticas Públicas: desafios contemporâneos*. Porto Alegre: Editora Lumiers, p. 201–230, 2023.

SAMPAIO, Alexandre Bonesso; SCHMIDT, Isabel Belloni. *Espécies exóticas invasoras em unidades de conservação federais no Brasil*. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2013. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/biodiversidade1/especies-exoticas-invasoras/sampaio_schmidt_2013_spp_invasora_uc_fed_brasil.pdf. Acesso em: 23 out. 2025.

SILVA, F. A.; LOPES, R. P. Espécies invasoras e seus efeitos sobre mamíferos silvestres nativos. *Revista Brasileira de Ecologia*, 19(2), 2020.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ – UFPR. Efeitos colaterais da caça seletiva ao javali. *Observatório de Fauna Silvestre*, 2023.

WHO; FAO; OIE. *One Health: abordagem integrada para vigilância sanitária*. Relatório conjunto, s.d.